



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5022111-83.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A. (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.** em face de sentença que indeferiu a petição inicial do presente Mandado de Segurança, pela suposta inadequação da via do *mandamus*, que teria natureza de ação de cobrança.

Cuida o caso de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ DRJ/RJO II** e ao **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ)**, que objetiva a concessão de segurança para que “*seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295*”, já totalmente deferido, apurado um saldo credor em favor da impetrante de R\$ 912.470,56 (novecentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos (comunicação n. 07109-00008329/2019, com emissão em 14/10/2019 – evento 1, ANEXO 5 do writ).

O impetrante sustenta que, embora o referido PER tenha sido homologado, com reconhecimento do saldo credor em seu favor, em 2019, a Administração Tributária não adotou providências para garantir o efetivo pagamento do valor reconhecido, ultrapassando o prazo de máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (temas ns. 269 e 270).

O E. Relator entendeu, tal qual o juiz prolator da sentença recorrida, que o processamento deste Mandado de Segurança violaria a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, pois seria equiparado a uma ação de cobrança.

O Eminente Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS apresentou Voto-Vista e inaugurou a divergência.

Peço vênia ao Relator para acompanhar a referida divergência.

De início, verifico que a petição inicial foi indeferida com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, que assim dispõe:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre."

Quanto à essa questão, entendo importante destacar que **não se trata, aqui, da utilização do Mandado de Segurança como substitutivo da ação de cobrança**. A pretensão do impetrante não é obter uma sentença condenatória que constitua a existência de um crédito e obrigue a União (Fazenda Nacional) a pagá-lo. Isso seria totalmente desnecessário no caso em análise, pois **o crédito já está constituído por decisão proferida pela Administração**. O que se pretende é o cumprimento de decisão administrativa, que constituiu juridicamente um crédito, sobre o qual recai a obrigação de pagamento, conforme a legislação em vigor.

Não há, portanto, uma ação de cobrança, da qual decorreria uma sentença condenatória, passível de posterior execução na via judicial. **A pretensão deduzida em Juízo é tão-somente a de se obter uma ordem judicial, que fixe um prazo para o cumprimento de decisão já tomada pela Administração Pública, por meio de uma sentença judicial de natureza eminentemente mandamental.**

Entendo, portanto, que o Mandado de Segurança deveria ter sido recebido e processado na origem, ante a adequação do pedido à via eleita.

Sendo assim, cabe destacar que, nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC), é possível que o Tribunal julgue diretamente o mérito da causa, nas hipóteses previstas no artigo 1.013 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

No presente caso, o processo encontra-se em condições de ser imediatamente julgado. A uma, porque não é necessária dilação probatória e a matéria de fato é incontroversa. A duas, porque a discussão é eminentemente jurídica e as teses estão bem expostas pelas partes e pelos votos já proferidos Desse modo, embora tenha havido o indeferimento da petição inicial, entendo cabível o julgamento, de plano, do próprio mérito da pretensão.

No mérito, acompanho o muito bem lançado voto divergente proferido pelo E. Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS.

Não há dissonância entre os entendimentos esposados no voto do E. Relator e no voto-vista quanto à necessidade da Administração Pública observar o princípio da razoável duração do processo administrativo. Nesse ponto, concordamos todos que a conduta omissiva injustificada da Administração afronta direito do contribuinte à razoável duração do processo e, com isso, o próprio princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da CRFB/88. O processo administrativo não pode tramitar indefinidamente, devendo a Administração resolvê-lo em tempo razoável, conforme os princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Os arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 previram tanto o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos, quanto o prazo de 30 (trinta) dias, após concluída a instrução, para que uma decisão seja tomada:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Em relação aos processos administrativos fiscais, a Lei n. 11.457/2007, estabeleceu, em seu art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem julgado repetitivo sobre a questão (Tema 269):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum (...).*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a*

partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)“

Ocorre que, em relação ao prazo para efetivo pagamento, ou seja para o cumprimento daquilo que foi decidido pela própria Administração, a União (Fazenda Nacional) sustenta que não há previsão de prazo na legislação.

Grosso modo, o que alega o Poder Público é que ele tem um prazo para proferir decisões administrativas, mas não tem um prazo para efetivamente cumpri-las. A Administração, portanto, entende que não está obrigada a cumprir aquilo que ela própria decidiu, na medida em que não há um prazo previsto para tanto. Em última análise, isso representa um esvaziamento completo da efetividade da decisão proferida por absoluta falta de força normativa e de exequibilidade.

Nesse ponto, entendo, tal qual o Eminente Desembargador WILLIAM DOUGLAS, que não é razoável supor que, embora a Administração tenha que observar prazos definidos para sua atuação durante o processo administrativo, esteja ela desobrigada de observar qualquer prazo para o cumprimento de suas decisões.

Destaco do voto divergente:

“Ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, tendo direito reconhecido e valor descriminado para pagamento, sem nada poder fazer para concretizar esse direito.

Tal como dito no apelo do impetrante (EVENTO 20 – proc. originário, página 13, 3º parágrafo.) “não basta que seja proferida decisão que reconhece o direito ao crédito. Existindo referido direito, é imperioso que a Administração proceda à restituição dos valores ao contribuinte em tempo razoável. Interpretação diversa esvaziaria por completo o sentido da norma, vez que autorizaria a Receita Federal a proferir decisão, sem que houvesse qualquer obrigação cumpri-las dentro de um prazo razoável”.

Muito esclarecedoras e razoáveis são as decisões colacionadas pelo apelante, especialmente a proferida pelo TRF-2, Apelação nº 0114012-67.2014.4.02.5101/RJ, Rel. Desembargador FERREIRA NEVES, Quarta Turma Especializada, julgado em 13.09.2016, entendendo que “é de se concluir que os pagamentos administrativos dos valores reconhecidos é

decorrência lógica e necessária do julgamento dos processos administrativos, não podendo a Administração Tributária postergar, indefinidamente, o seu cumprimento. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido". Entendeu o i. desembargador que naquele caso o prazo seria de 30 dias para a restituição dos valores, mas a ação tramitou pelo rito comum, diferentemente da presente que adotou o instrumento do mandado de segurança.

Embora as ações manejadas sejam diversas, resta certo que o Judiciário deve buscar uma solução para o problema de não haver previsão de prazo expresso para o efetivo pagamento após o reconhecimento do indébito pela administração, na via administrativa."

Por fim, ressalto o longo prazo decorrido desde a homologação do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, de modo que, se estivéssemos diante de uma decisão judicial definitiva, e não diante de uma administrativa, o contribuinte já teria cumprido o prazo para o recebimento do precatório. Em última análise, essa postura da Fazenda Nacional configura verdadeiro incentivo à litigiosidade e à multiplicação de demandas judiciais, em detrimento de composição administrativa de conflitos, pois, na via judicial, o pagamento teria prazo limite para ocorrer, ao passo que, na esfera administrativa, o contribuinte estaria sujeito a um prazo indeterminado decidido unilateralemnte pela Administração Pública.

Ante o exposto, acompanho a divergência e voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao apelo do impetrante, nos termos do voto-vista do Exmo. Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS.

Documento eletrônico assinado por **ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000918030v4** e do código CRC **88aa1261**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Data e Hora: 25/4/2022, às 16:6:36



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5022111-83.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA (OAB RJ164897)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA RESTITUIÇÃO PRAZO “AD ETERMUN”. ADMINISTRAÇÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. VOTO-VISTA DIVERGENTE. VENCEDOR.

1.Trata-se de recurso de Apelação em face de sentença que indeferiu a petição inicial do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por inadequação da via eleita, cujo objetivo da impetração é a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição administrativa.

2.Entendeu o i. voto relator ao negar provimento à apelação que, no que se refere ao pagamento da restituição pleiteada, inexiste previsão normativa estabelecendo prazo máximo para o efetivo recebimento de crédito objeto de pedido de restituição e, à míngua de comando normativo nesse sentido, não pode o Poder Judiciário atuar na condição de legislador positivo, criando situação mais favorável a determinado contribuinte que se encontra em situação equivalente à de outros contribuintes”. Sustentou ainda que a efetivação da restituição dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte depende de prévia dotação orçamentária.

3.Voto divergente para dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da impetrante e reformar a sentença entendendo que há o prazo para a autoridade coatora proceder à restituição e, no caso dos autos, que está há mais de 600 dias sem solução, determinar que a restituição seja feita no prazo de 60 dias a contar da presente data. Entendeu-se que “ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, tendo direito reconhecido e valor descredibilizado para

pagamento, sem nada poder fazer para concretizar esse direito”. Precedente (TRF-2, Apelação nº 0114012-67.2014.4.02.5101/RJ, Rel. Desembargador FERREIRA NEVES, Quarta Turma Especializada, julgado em 13.09.2016).

4. Conforme voto divergente a hipótese não é daquelas onde se está utilizando o mandado de segurança como ação de cobrança, pois não se busca o reconhecimento de obrigação inadimplida, não se constituirá um título executivo, não se conferirá cálculo, não se questionarão valores, nem esses precisarão ser liquidados. Trata-se apenas em reconhecimento de prazo de duração razoável de processo administrativo fiscal, com efetivo pagamento em prazo construído por aplicação analógica ao pagamento via precatório, ou seja, no prazo máximo de 1 ano e 6 meses. O julgamento foi feito pela Administração e seu pagamento seguirá o mesmo caminho. A decisão judicial se limita a, quando for o caso, garantir o prazo de 360 dias para análise e, feita esta, que haja um prazo para entrega do resultado ao contribuinte, mesmo que seja um prazo longo como o aqui aplicado (um ano e meio). Quanto a questão de falta previsão orçamentária, o voto da Ministra Carmém Lúcia no RE 1347090 explica que a ausência de recursos orçamentários não é argumento para se negar a pretensão, e que a Fazenda deve comprovar de forma cabal a inexistência de recursos. E não se trata de preterir aqueles que aguardam a referida ordem cronológica, mas entregar o direito aqueles que buscam o Judiciário, em respeito aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e à duração razoável do processo, garantindo-se a efetividade do processo, o seu resultado no mundo real.

5. Voto vista acompanhando o voto divergente entendendo que a postura da Fazenda Nacional configura verdadeiro incentivo à litigiosidade e à multiplicação de demandas judiciais, em detrimento de composição administrativa de conflitos, pois, na via judicial, o pagamento teria prazo limite para ocorrer, ao passo que, na esfera administrativa, o contribuinte estaria sujeito a um prazo indeterminado decidido unilateralmente pela Administração Pública.

6. Prosseguindo-se ao julgamento em quórum ampliado na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, a 3^a. Turma Especializada decidiu-se, por maioria, nos termos do voto divergente.

7. DADO PARCIAL PROVIMENTO À APPELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto divergente, para reformar a sentença e declarar que há o prazo máximo de um ano e meio para a autoridade coatora proceder à restituição

e, em relação ao caso dos autos, há mais de 600 dias sem solução, determinar que a restituição seja feita no prazo de 60 dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal FIRLY NASCIMENTO, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado ADRIANO SALDANHA e pelo Juiz Federal Convocado ÉRICO TEIXEIRA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS**, **Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2^a Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001029556v4** e do código CRC **d13a37b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Data e Hora: 31/8/2022, às 8:34:22

5022111-83.2021.4.02.5101

20001029556 .V4



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5022111-83.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA (OAB RJ164897)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.** (Evento 20 da origem) em face de sentença (Evento 15 da origem) que indeferiu a petição inicial do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

A hipótese é de Mandado de Segurança impetrado por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A** em face de ato omissivo imputável ao **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ DRJ/RJO II** e ao **SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ)**, que objetiva a concessão de segurança para que “*seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295*”.

Entendeu o juízo de origem que, em razão da natureza do pedido – supostamente de repetição de indébito –, revela-se inadequado o procedimento do Mandado de Segurança, na linha da Súmula nº 269 do STF.

Inconformada, a Apelante relata, em síntese, que protocolizou os Pedidos de Restituição (PER) nº 23580.74304.020418.1.2.02-3743, no montante de R\$ 3.699.331,60, e nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, no montante de R\$ 1.013.981,31.

Informa que, inicialmente, a Receita Federal constatou a existência de um débito previdenciário, consubstanciado no Debcad nº 14.378.727-6, no valor de R\$ 1.470.100,38, que impedia a liberação das restituições, tendo posteriormente ocorrido a compensação de ofício com o crédito homologado no PER nº 23580.74304.020418.1.2.02-3743 por força de decisão judicial proferida nos autos do MS nº 5017320-08.2020.4.02.5101.

Argumenta que “*não existem mais pendências da Apelante que possam configurar como empecilhos para a imediata restituição dos valores declarados no PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, devidamente homologados pela RFB no montante de R\$ 912.470,56*”. No entanto, afirma que a RFB está há mais de 600 dias sem manifestações, ferindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Nesses termos, aduz que a ação de cobrança objetiva reconhecer uma obrigação inadimplida pelo devedor, objetivando a constituição de um título executivo judicial compelindo o réu a pagar os valores devidos, tendo natureza declaratória e condenatória. Salienta que este não seria o caso dos autos, visto que não se busca formar título executivo judicial declaratório da obrigação de restituir em face da Fazenda Pública, mas tão somente a liberação da restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, que já fora reconhecida administrativamente pela própria Apelada, que, entretanto, não cumpriu o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Ressalta que a restituição pretendida dar-se-á no bojo do processo administrativo de restituição já homologada pela Receita Federal, e não em sede de cumprimento de sentença, o que afasta o entendimento esposado pela sentença no sentido de que a impetração se trataria de ação de cobrança, razão pela qual seria inaplicável a Súmula nº 269 do STF.

Quanto à questão de fundo, destaca que não possui qualquer pendência que possa configurar impedimento para a imediata restituição dos valores declarados no PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, o que seria comprovado por certidão de regularidade fiscal emitida em 26.03.2021

Alega que, embora o PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295 tenha sido homologado após o reconhecimento do saldo credor pela RFB em decisão proferida em 2019, a Administração Tributária não adotou novas providências para garantir o efetivo pagamento do valor reconhecido, ultrapassando o prazo de máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Nesses termos, sustenta que “*impõe-se a necessidade de se determinar à Receita Federal que efetue imediatamente a restituição consubstanciada no PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, em razão do decurso de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua finalização*”, fazendo referência ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema nº 269 e 270).

Contrarrazões no Evento 25 da origem.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação interposto por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A** (Evento 20 da origem) em face de sentença (Evento 15 da origem) que indeferiu a petição inicial do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Conheço da apelação, eis que atendidos os seus requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.** em face de ato omissivo imputável ao **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ DRJ/RJO II** e ao **SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO**

DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ), que objetiva a concessão de segurança para que “*seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295*”.

O juízo recorrido indeferiu a inicial da impetração e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que a impetrante utilizou a via do Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança, o que seria vedado pela Súmula nº 269 do STF.

Dispõe o art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009, que “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Como se sabe, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado por meio de prova pré-constituída, isto é, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por prova documental inequívoca a cargo do impetrante.

No que se refere ao direito à repetição do indébito, sabe-se que o reconhecimento judicial do direito à compensação ou à restituição pode ser pleiteado através do mandado de segurança, conforme a inteligência do verbete nº 213 do STJ, inclusive em relação a créditos anteriores à impetração, desde que não alcançados pela prescrição.

No entanto, descabe discutir pedido de restituição pela via do mandado de segurança mediante expedição de precatório/RPV ou liberação imediata de valores, sob pena de configurar-se o *writ* como substituto de ação de cobrança, em afronta às Súmulas 269 e 271 do STF.

No caso em exame, a Receita Federal homologou os pedidos de restituição formalizados pela Impetrante nos processos administrativos correlatos, reconhecendo a condição de credora da Apelante. Ocorre, porém, que, após a prolação da decisão homologatória, a autoridade administrativa quedou-se inerte em efetivar a liberação dos valores reconhecidos, o que levou a contribuinte a ajuizar este Mandado de Segurança.

A impetração tem como objeto o ato omissivo da autoridade administrativa consistente na demora em promover a efetivação da restituição já homologada pela Receita Federal. O pedido deduzido na inicial consiste na prolação de decisão que determine à autoridade coatora realização da imediata restituição do crédito reconhecido no PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295.

Nota-se, portanto, que, em última análise, considerando que o acolhimento deste pedido ensejaria o levantamento imediato de valores pelo contribuinte, por certo haveria violação à Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, pois equipararia o presente *mandamus* a uma ação de cobrança.

O tema em questão já foi analisado pelas Turmas Especializadas em matéria Tributária desta Corte Regional, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO
ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ART. 24 DA
LEI Nº 11.457/07. PRAZO APENAS PARA A PROLAÇÃO
DE DECISÃO. NÃO ABARCA A CONCLUSÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. Pretende a impetrante que seja determinado que a autoridade impetrada realize a imediata a restituição à impetrante, em prazo não superior a 10 dias, dos créditos já devidamente homologados nos processos administrativos constantes no dossiê nº 10010.008711.0316-13;
2. **O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 diz respeito apenas à emissão de decisão administrativa – o que já foi realizado pelo Fisco -, não abarcando as demais etapas necessárias à implementação das medidas determinadas no decisum.**
3. A referência feita pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 às fases necessárias para a conclusão do processo administrativo de restituição, não modifica os claros termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual se dirige exclusivamente à prolação de decisão administrativa, buscando a recorrente, na realidade, alargar os termos da norma legal, para alcançar todos os atos do processo administrativo.
4. À míngua de dispositivo legal que determine lapso temporal específico para a efetivação das medidas determinadas em decisão administrativa, principalmente considerando as vultosas quantias envolvidas, eventual determinação de cumprimento da próxima etapa do processo administrativo implicaria ingerência indevida do Judiciário na esfera da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

5. **Ademais, com relação ao requerimento de disponibilização do saldo apurado, o acolhimento do pleito da recorrente importaria em violação à Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, pois equipararia o presente writ a uma ação de cobrança.**
6. **Apelação conhecida e desprovida.**

(TRF - 2^a Região, AC 0097202-46.2016.4.02.5101, Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 10/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIAÇÃO PELO FISCO. OFENSA AO ART. 24 DA LEI 11457 CONFIGURADA. PREVISÃO DE ADIANTAMENTO DE 50% DO VALOR NO ART. 2º DA PORTARIA MF 348/10. PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PLEITEADOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A questão controvertida nos autos se refere à possibilidade de haver determinação judicial, em sede de mandado de segurança, para o efetivo ressarcimento de valores cujo prazo legal para análise do pleito administrativo já tenha se expirado.

2 - A apelante fundamenta seu pedido no art. 2º da portaria MF 348/10 e 2º da IN RFB 1.060/10, bem como no prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 e nos princípios da eficiência (art. 37, Caput da CRFB), razoabilidade, celeridade processual e duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CRFB), ressaltando que os pedidos eletrônicos de ressarcimento objeto do writ foram todos transmitidos à RFB entre os anos de 2015 e 2016, ou seja, há quase 05 (cinco) anos.

3 - A legislação específica na hipótese é a Lei nº 11.457/07, que, em seu artigo 24, dispõe que: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A observância obrigatória deste prazo máximo de 360 dias nos processos administrativos fiscais já foi, inclusive, reiterada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva (RESP 1138206/RS).

4 - Afinal, o Fisco é detentor de todos os elementos necessários à apreciação do pedido de restituição tributária, a qual, ultrapassado o prazo de um ano, se mostra intempestiva, merecendo a intervenção do Juízo. Assim, tendo a impetrante requerido a restituição perante o Fisco há cinco anos, configura-se a ofensa ao prazo determinado pelo art. 24 da Lei 11457/07 e ao RESP 1138206/RS, que determina a sua aplicação vinculante a todos os pedidos administrativos pendentes.

5 - A previsão contida no art. 2º da portaria MF 348/10 vem acompanhada de diversos requisitos cumulativos que devem ser cumpridos pela pessoa jurídica, os quais somente podem

ser analisados pela própria autoridade fiscal, diante da sua especificidade. Além disso, há ressalva expressa no parágrafo 2º de que deverá ser observada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

6 - Não se trata, consequentemente, de previsão normativa de aplicação automática e incondicionada, muito pelo contrário, não sendo possível ao Poder Judiciário intervir na análise dos pedidos de ressarcimento ao ponto de determinar o pagamento imediato dos valores pleiteados, ainda que não em sua totalidade.

7 - Na verdade, mesmo que houvesse essa interferência do Juízo no âmbito administrativo a fim de se analisar o cumprimento dos requisitos impostos pela norma infralegal, também não poderia haver determinação judicial para o ressarcimento dos valores pleiteados, em observância à dotação orçamentária para tanto, como bem asseverou o magistrado a quo.

8 - Ao revés, poderia o Judiciário impor prazo derradeiro e/ou multa para a conclusão dos processos administrativos, com decisão final a respeito dos pedidos de ressarcimento, tendo em vista estar extrapolado o prazo legal para análise, mas esse não foi o pedido da impetrante, ora apelante. O efetivo e imediato pagamento dos valores pleiteados não configura, portanto, direito líquido e certo do contribuinte, pois esbarra na exigência normativa de disponibilidade de caixa e dotação orçamentária, não merecendo reparos a sentença recorrida.

9 – Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027422-35.2019.4.02.5001/ES,
TRF 2ª Região, 4a. Turma Especializada, RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO
SOARES, Data: 31 de agosto de 2020)

Ainda que tal entendimento fosse superado, haveria razões para denegar a segurança pretendida.

A respeito do mérito da impetração, entendo que a conduta omissiva da Administração, sem justificativas relevantes, afronta direito do administrado à razoável duração do processo administrativo e, em decorrência, o princípio da eficiência, estando, portanto, a omissão administrativa sujeita ao controle do Poder Judiciário, que tem o dever de preservar lesões ou ameaça a direitos, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (EC nº 45/2004).

Assim, a Administração deve promover o andamento do pedido administrativo evitando a mora, não postergando indefinidamente o processo, manifestando-se, ainda que contrário ao pleito do administrado, mas respondendo em tempo hábil, conferindo, assim, eficácia ao preceito constitucional inserto no art. 5º, LXIX, consequência direta do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da CRFB/88.

Além disso, com o intuito de evitar que os pedidos dos administrados fiquem sem a devida análise, o legislador estabeleceu, nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, o dever de a Administração analisar as solicitações ou reclamações de sua competência, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para que haja decisão nos processos administrativos.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, como o presente *writ* trata de processos administrativos fiscais, que possuem normatização própria, este não se encontra sujeito à incidência da norma prevista no artigo 49 acima transcrito, mas, sim, ao disposto na Lei nº 11.457/2007, que estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária, como segue:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Embora incluído no Capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007, traz norma de caráter genérico, sendo aplicável também aos processos administrativos de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado repetitivo nesse sentido (Tema 269):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO

70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum (...).

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Nada obstante, **inexiste previsão normativa estabelecendo prazo máximo para o efetivo recebimento de crédito objeto de pedido de restituição e, à míngua de comando normativo nesse sentido, não pode o Poder Judiciário atuar na condição de legislador positivo, criando situação mais favorável a determinado contribuinte que se encontra em situação equivalente à de outros contribuintes.**

Fosse acolhida a tese aventada pela Impetrante, estar-se-ia a conceder verdadeiro tratamento anti-isonômico e privilegiado a ela, em detrimento de todos os outros milhares de contribuintes que aguardam o efetivo pagamento das restituições requeridas na seara administrativa.

Em verdade, o efetivo pagamento da restituição pleiteada configura uma fase executória que é posterior à análise conclusiva do requerimento formulado em sede administrativa, não sendo abarcado, portanto, pelo prazo previsto na Lei nº11.457/07. Ademais, a efetivação da restituição dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte depende de prévia dotação orçamentária, sem o que a autoridade administrativa fica impedida de autorizar a liberação de recursos financeiros oriundos dos cofres públicos.

Sobre o tema, citem-se os seguintes arestos dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO, REQUERIMENTO, PRAZO PARA SOLUÇÃO, MORA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. É de trezentos e sessenta dias o prazo para que os requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos a contribuintes sejam solucionados pela Administração Tributária, sob pena de se caracterizar mora. Temas 269 e 270 em recursos repetitivos em recurso especial, Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a tese 484 em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, não se admite compensação de ofício de débitos enquadrados nas hipóteses do artigo 151 do Código

Tributário Nacional. Declarada a constitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia" (parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 12.844/2013) pela Corte Especial deste Tribunal. Inviável a compensação de ofício de débitos objeto de parcelamento, por estarem com a exigibilidade suspensa. Precedentes deste Tribunal.

3. Consolidados os créditos do contribuinte, remanesce ao Fisco o direito de os direcionar à compensação de débitos exigíveis a sua escolha. O direito de imputação compete ao Fisco. O efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte depende de dotação orçamentária.

(TRF4 5023059-65.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 26/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial da incidência de atualização monetária em relação ao pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários, face ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 1003), pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura resistência ilegítima do Fisco, autorizando, a partir de então, a incidência da atualização monetária dos créditos passíveis de restituição.

3. O pagamento dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo e sua efetivação dependente de programação e dotação orçamentária.

4. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, a teor da Súmula STF nº 269, a impor a rejeição do pedido para que seja determinada complementação do

pagamento da diferença relativa à correta aplicação da Taxa SELIC.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3^a Região, 6^a Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5013223-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/11/2021, Intimação via sistema DATA: 09/11/2021)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. EFETIVO PAGAMENTO. LEI N° 11.457/2007. MORA ILEGÍTIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL.

1. A matéria foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 09/08/2010, em que restou definido que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo que o prazo para conclusão passou a ser expressamente previsto na Lei n.º 11.457/07, que estabeleceu, em seu art. 24, a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". Tema 1.003/STJ. Recurso Especial 1.768.060/RS.

3. Os casos de restituição ou ressarcimento devem seguir a dotação orçamentária, ressalvando-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF).

(TRF4 5007620-39.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA,
Relatora TANI MARIA WURSTER, juntado aos autos em
25/02/2021)

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO à apelação.

5022111-83.2021.4.02.5101

20000802489 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5022111-83.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

VOTO-VISTA

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING
S/A interpôs Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei n. 12016/09.

A impetrante objetiva a segurança para “que seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295”, tendo o juízo monocrático entendido que a via do mandado de segurança seria inadequada, nos termos da Súmula n. 269/STF.

Ressalta a impetrante que não há mais empecilhos para ser realizada a restituição, que inclusive já foi homologada pela RFB o que afastaria a aplicação da sumula 269 do STF posto que não estaria utilizando o mandado de segurança como ação de cobrança, mas com o fim de obrigar que a União proceda ao pagamento devido.

O i. Relator entendeu que descabe discutir pedido de restituição em mandado de segurança, **sob pena de afronta às sumulas do STF n. 269 (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e n. 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”)**, e que o levantamento imediato de valores equipararia o “mandamus” a uma ação de cobrança. Trouxe jurisprudência desta Corte afirmando que o prazo de 360

dias para prolação de decisão do art. 24 da Lei 11.457/07 não abarca as demais etapas para efetiva conclusão do processo administrativo, pois equiparia o mandado de segurança à ação de cobrança, bem como eventual ordem de pagamento imediato pelo Judiciário esbarraria na exigência normativa de disponibilidade de caixa e dotação orçamentária.

O voto ora abordado trouxe ainda julgado do STJ – Tema 269 entendendo que “A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” e que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (REsp 1138206/RS).

Acrescenta o i. relator que “inexiste previsão normativa estabelecendo prazo máximo para o efetivo recebimento de crédito objeto de pedido de restituição e, à míngua de comando normativo nesse sentido, não pode o Poder Judiciário atuar na condição de legislador positivo, criando situação mais favorável a determinado contribuinte que se encontra em situação equivalente à de outros contribuintes”.

Entendeu o voto que a tese da impetrante incorreria em tratamento não isonômico e privilegiado a ela em detrimento dos demais contribuintes em situação equivalente que aguardam o pagamento das restituições na seara administrativa.

Ou seja, reconheceu-se o direito de duração razoável do processo e que a lei de regência diz que a autoridade administrativa fiscal tem 360 dias para concluir o processo administrativo. Mas por outro lado, disse que: i) o efetivo pagamento em sede administrativa não está abarcado no referido prazo, sendo que não há previsão normativa de prazo para restituição na via administrativa, e que o Judiciário não é legislador positivo, ii) que o pagamento depende de dotação orçamentária, iii) que o mandado de segurança não é ação de cobrança para que seja determinado pelo juízo o imediato pagamento dos valores reconhecidos pela administração fiscal, iv) que o Judiciário não pode criar situação mais favorável ao impetrante em detrimento de outros contribuintes em situação semelhante.

Peço vênia para divergir.

Seria mais fácil acompanhar o entendimento colacionado no bem fundamentado voto do relator e na jurisprudência majoritária entendendo que “a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito

líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. **A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira** (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017)” (TRF3R, AC 00169556120164036100, De. Fed. Antonio Carlos Cedelho, 06/05/2021).

Entretanto, o resultado prático desse r. entendimento seria a inocuidade do acesso ao Poder Judiciário, pois seria dizer ao contribuinte que a Constituição Federal lhe garante a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) que a Lei n. 11.457/2007, art. 24, determina o prazo de 360 dias para concluir o processo administrativo, mas que o executivo fiscal não tem regra que delimita o tempo máximo para efetivar o pagamento, restando apenas o argumento de “ordem cronológica” de contribuintes e “dotação orçamentária”, sem que o Judiciário possa fazer nada para garantir o seu direito.

A questão da demora nos julgamentos dos processos administrativos é tema bastante recorrente na doutrina e na jurisprudência, sempre afirmando que o fisco não pode demorar mais de 360 dias para concluir o pedido de restituição. Mas é parco quanto ao efetivo pagamento, em tempo razoável, que é a real pretensão do contribuinte ao apresentar seu pedido.

Ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, tendo direito reconhecido e valor descriminado para pagamento, sem nada poder fazer para concretizar esse direito.

Tal como dito no apelo do impetrante (EVENTO 20 – proc. originário, página 13, 3º parágrafo.) “não basta que seja proferida decisão que reconhece o direito ao crédito. Existindo referido direito, é imperioso que a Administração proceda à restituição dos valores ao contribuinte em tempo razoável. Interpretação diversa esvaziaria por completo o sentido da norma, vez que autorizaria a Receita Federal a proferir decisão, sem que houvesse qualquer obrigação cumpri-las dentro de um prazo razoável”.

Muito esclarecedoras e razoáveis são as decisões colacionadas pelo apelante, especialmente a proferida pelo TRF-2, Apelação nº 0114012-67.2014.4.02.5101/RJ, Rel. Desembargador FERREIRA NEVES, Quarta Turma Especializada, julgado em 13.09.2016, entendendo que “é de se concluir que os pagamentos administrativos dos valores reconhecidos é decorrência lógica e necessária do julgamento dos processos administrativos, não podendo a Administração Tributária postergar,

indefinidamente, o seu cumprimento. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido". Entendeu o i. desembargador que naquele caso o prazo seria de 30 dias para a restituição dos valores, mas a ação tramitou pelo rito comum, diferentemente da presente que adotou o instrumento do mandado de segurança.

Embora as ações manejadas sejam diversas, resta certo que o Judiciário deve buscar uma solução para o problema de não haver previsão de prazo expresso para o efetivo pagamento após o reconhecimento do indébito pela administração, na via administrativa.

ANALOGIA COM O SISTEMA DO PRECATÓRIO

Caso a questão se tratasse de pagamento na **via do precatório ou de uma RPV**, haveria prazo. Isso porque os precatórios de responsabilidade da União, ou seja, os federais, precisam ser apresentados até 1º de julho do ano corrente para constarem na LOA do ano seguinte. Ou seja, aquele que possui um crédito por essa modalidade, tendo esse sido encaminhado até 01 de julho, em um ano, no mais tardar um ano e meio, poderá sacar o valor.

No pagamento via precatório, caso a Requisição de Pagamento seja encaminhada ao Presidente do Tribunal até 1º de julho de um ano, ele é incluído na proposta orçamentária do ano seguinte e o prazo para depósito junto ao Tribunal, é dia 31 de dezembro do ano para o qual foi orçado. É aberta uma conta de depósito judicial para cada precatório, na qual é creditado o valor correspondente a cada um, após o que é encaminhado ofício ao Juízo que expediu o precatório, disponibilizando-se a verba (transferência à vara de origem). Disponibilizada a verba, é expedido o respectivo alvará de levantamento, e permitindo o saque do valor pelos beneficiários. Tudo seguindo prazo e ordem cronológica de pagamento.

No caso em comento (restituição administrativa) a Receita Federal reconhece que há dívida e o contribuinte aguarda o pagamento sem nenhum prazo para o Fisco pagar, ao argumento de ter que seguir dotação orçamentária. Mas o pagamento via precatório sujeita-se a previsão orçamentária e há prazo para isso.

Não se pretende atuar em ativismo judiciário, mas buscar a melhor solução onde falta de uma regra. Assim, entendo que cabe aplicação analógica para fixar que o pagamento via restituição administrativa deve seguir o mesmo prazo seguido para o pagamento por precatório/requisitório, ou seja, o prazo máximo de 1 ano e 6 meses para efetivo levantamento do valor pelo contribuinte.

Não estamos diante de uma “invenção” de norma, mas sim da busca de norma que trata de caso semelhante para aplicarmos a analogia que impedirá a inocuidade do processo e da busca pela jurisdição. O caso mais semelhante ao dos autos é justamente o pagamento dos precatórios. O prazo

de 1 ano e meio é o suficiente para que a Administração tome suas providências para a inclusão do valor devido no orçamento do ano seguinte, preservando-se a previsibilidade que a administração necessita. O que não pode ocorrer é a inércia e muito menos que um valor devido ao contribuinte fique suspenso no ar.

Havendo dois prazos possíveis para se aplicar a analogia, o do precatório e o do RPV, entendo que deva ser utilizado o mais longo justamente por dar maior previsibilidade para a fazenda se preparar para honrar o que deve.

DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF

A hipótese, no nosso entender, **não é daquelas onde se está utilizando o mandado de segurança como ação de cobrança, pois não se busca o reconhecimento de obrigação inadimplida, não se constituirá um título executivo, não se conferirá cálculo, não se questionarão valores, nem esses precisarão ser liquidados.** Trata-se apenas em reconhecimento de prazo de duração razoável de processo administrativo fiscal, com efetivo pagamento em prazo construído por aplicação analógica ao pagamento via precatório, ou seja, no prazo máximo de 1 ano e 6 meses. O julgamento foi feito pela Administração e seu pagamento seguirá o mesmo caminho. A decisão judicial se limita a, quando for o caso, garantir o prazo de 360 dias para análise e, feita esta, que haja um prazo para entrega do resultado ao contribuinte, mesmo que seja um prazo longo como o aqui aplicado (um ano e meio).

As súmulas n. 269 e n. 271 do STF são de 1963 (na vigência da 1946!) e surgiram de julgados ainda anteriores. Não guardam a mínima conexão como atual estado democrático de direito.

Tais súmulas não vinculam o julgador, pois não estão sob o regime das sumulas vinculantes (Lei n. 11.417, de 2006). Podem servir como um ponto a ser considerado e não como um par de algemas ou uma obrigação. A rigor, já poderiam (deveriam, na verdade) serem reformuladas pelo STF.

O eventual efeito financeiro não torna a obrigação em “obrigação de dar”. Outros tipos de obrigação costumam ter algum efeito financeiro. Nesse passo, vale citar que o STF admite, em acórdão de Carlos Brito (RMS 26881), em sede de mandado de segurança, determinação de pagamento de quantia certa a anistiado.

A melhor interpretação da Súmula 269 é que o que é vedado é manejar o MS como ação de conhecimento, mas isso não impede que se determine à autoridade administrativa em MS, o pagamento de quantia líquida e certa. A Sumula 271 traz efeito contraprodutivo, pois aumenta a quantidade de ações me curso ao invés de reduzi-la. Reclamar algo administrativamente muitas vezes não funciona, e qual o sentido de

determinar que se ingresse com nova (outra) ação judicial quando uma simples determinação judicial no MS já julgado evita tanto uma nova ação judicial quanto a eventual resistência da Administração a uma pretensão já submetida ao Judiciário... e já decidida!

Tivessem essas súmulas sido editadas recentemente, ou até mesmo após a nova mentalidade trazida pela CRFB de 1988, poderia haver alguma dúvida, mas não é o caso. Elas são mais antigas que o próprio votante, nascido em 1967.

Qualquer um que empreender a análise dos julgados que redundaram nas súmulas verá que não há mais como aplicá-las de forma acrítica e em desconformidade com o atual texto constitucional.

Mesmo que superada a vetustez das súmulas, elas não se aplicam ao caso concreto.

É que, no caso, não se trata de obrigação de dar/pagar como decorrência de ato final de ação ordinária de cobrança, mas de obrigação de fazer, na vertente de mandamento para expedição de ato administrativo. Trata-se de obrigação de fazer.

O STF tem julgados no sentido da inaplicabilidade das súmulas em casos que tais (RMS 26881, Relator Min. Ayres Britto; RMS 35057 RE. Min. Luiz Fux; RMS 35789 Re. Min. Edson Fachin e RMS 27357 Rel. Min. Carmem Lúcia; ARE 1348690 Re. Min. Nunes Marques.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ORDEM CRONOLÓGICA

Quanto a questão de falta previsão orçamentária, o voto da Ministra Carmém Lúcia no RE 1347090 explica que a ausência de recursos orçamentários não é argumento para se negar a pretensão, e que a Fazenda deve comprovar de forma cabal a inexistência de recursos.

A falta de recursos não pode ser um argumento vazio e genérico, sob pena de transformar-se em um deletério mantra. É preciso uma demonstração suficientemente robusta. Na verdade, talvez nem em tal caso deveria haver validação, pois o pagamento é algo que cabe ao devedor, não tendo o credor qualquer culpa ou responsabilidade. Qualquer um, ente público ou não, tem que pagar suas dívidas e, caso não tenha numerário, deve responder com outros itens de seu patrimônio. A questão orçamentária só pode servir para que o ente público se programe para pagar suas dívidas, e esse particular tem sua solução no sistema do precatório. Não se pode simplesmente dizer que “não há orçamento”, mas sim encaminhar a necessidade para que componha o orçamento seguinte.

Isso é o que se pode concluir sob pena de violarmos a moralidade e a eficiência previstas no art.37 da CF, assim como o necessário para impedir enriquecimento sem causa (violador do direito de propriedade, que tem sede constitucional) e a efetividade das decisões judiciais.

Não se pode impedir o pagamento ao argumento de que o contribuinte deve aguardar por ordem cronológica. Se houvesse a garantia de previsão orçamentária a ordem cronológica é algo natural, mas havendo a falta de previsão de prazo máximo legal para pagamento, aquele que buscar o Judiciário não pode ficar parado a reboque de quem não ajuizou ação. Como se sabe, o Direito não socorre a quem dorme. Não estará havendo tratamento desigual pois um buscou a jurisdição e outro não.

Não se trata aqui de preterir aqueles que aguardam a referida ordem cronológica, pacientemente e sem prazo, mas entregar o direito aqueles que buscam o Judiciário, em respeito aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e à duração razoável do processo garantindo, utilizando-se do comando normativo dos precatórios em analogia e, igualmente, garantindo-se a efetividade do processo, o seu resultado no mundo real.

DO CASO CONCRETO

Dito isso, há que se reconhecer que a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo com indeferimento de inicial deve ser reformada.

Considerando que em junho de 2021, quando o impetrante interpôs apelação, já havia decorrido mais de 600 dias desde a comunicação da homologação do pedido de restituição do PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, o que configura mais de até um ano e meio (prazo que normalmente o precatório leva para ser pago) e mais do que a lei exige para ser concluído o processo administrativo fiscal (360 dias), entendo ser razoável estipular o prazo de 60 dias para que, no caso em comento, seja determinada a restituição. Fosse caso sem tal demora, a solução seria a de conceder um ano e meio a partir da decisão administrativa, tempo suficiente para a Administração inserir a previsão no orçamento.

Enfim, o fato é que temos 600 dias nos quais a Administração ficou inerte e isso não se pode admitir.

Por fim, para fins de conhecimento, deve se anotar que no processo n. 5017320-08.2020.4.02.5101 que tratou de caso análogo relativo ao mesmo impetrante, a RFB havia ressaltado nas suas informações que o resarcimento dependeria de liberação de recursos orçamentários (evento 15/SJRJ), tal como no presente caso, mas posteriormente, o curso da lide, noticiou que “foi efetuada a compensação de ofício do crédito controlado no

processo 18470.907273/2018-43 com o débito previdenciário CDA Nº 143787276, inscrito em Dívida Ativa da União, bem como o referido débito foi **integralmente liquidado**”, ensejando na “extinção do débito previdenciário inscrito na dívida ativa sob a CDA nº 14.378.727-6 e o cancelamento da referida certidão”. Naquele caso esta Turma entendeu que a sentença monocrática não merecia reparo reconhecendo o direito da impetrante à compensação, a extinção do débito inscrito em CDA e o cancelamento da respectiva certidão (eventos 15 e 16/TRF2R). O processo inclusive já transitou em julgado.

O impetrante não teve, no presente processo, a mesma sorte e seu pedido de restituição ainda não foi realizado pela RFB, sendo que não vemos diferença substancial entre o caso mencionado e o presente. A empresa possuía mais de um pedido de restituição, fez dois pedidos em processos semelhantes. No primeiro processo foi feita compensação e restituição e o saldo já foi depositado na conta da empresa. No presente processo ainda não houve a restituição, mas apenas evasivas e demora injustificada.

Por tanto, s.m.j e com todas as vêrias ao i. relator, voto no sentido de reformar a sentença para, na forma como vejo a hipótese, dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Em caso de haver qualquer recurso, voto por se deferir antecipação de tutela a fim de determinar que a autoridade coatora preceda à restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295 em 60 dias, a contar da presente data, dado o extenso prazo já decorrido.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo da impetrante para reformar a sentença e declarar que entendo que, conforme fundamentação, há o prazo máximo de um ano e meio para a autoridade coatora proceder à restituição e, em relação ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295, que resta há mais de 600 dias sem solução, determinar que a restituição seja feita no prazo de 60 dias a contar da presente data.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000840526v6** e do código CRC **735177c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Data e Hora: 22/2/2022, às 10:32:37



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5022111-83.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A. (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

VOTO-VISTA

Cuida-se, como visto, de apelação interposta por **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.** em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5022736-25.2018.4.02.5101/RJ, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de segurança para que “*seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295*”.

O juízo de origem entendeu ser inadequado o procedimento escolhido para a obtenção do direito perante o judiciário, em razão da natureza do pedido (repetição de indébito). Por conta disso, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial.

Entendeu o i. Relator não ser possível discutir pedido de restituição em Mandado de Segurança, sob pena de afronta às Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Assim, a concessão da segurança transmudaria a natureza do *mandamus* para ação de cobrança. Afora isso, eventual ordem de pagamento afrontaria as exigências normativas de disponibilidade de caixa e dotação orçamentária, bem como a isonomia, pois concederia à impetrante tratamento privilegiado em comparação com a de outros contribuintes que, as vezes, estão a um tempo maior aguardando suas restituições.

O Eminente Desembargador Federal William Douglas Resinente dos Santos apresentou Voto-Vista divergindo do entendimento do i. Relator. Sustenta que a pretensão apresentada em Juízo é, apenas, de obter ordem judicial determinando um prazo para que a Administração Pública cumpra a decisão já formalizada, qual seja, *a imediata restituição referente ao PER nº 29459.52046.190219.1.2.02-1295*. Alega que não basta que seja proferida a decisão reconhecendo o direito do contribuinte; é imperioso haver um prazo definido para que a obtenção do crédito seja viabilizada, não podendo a Administração ter prazo *ad eternum* para a liberação do valor.

O Juiz Federal Convocado, Dr. Érico Teixeira Vinhosa Pinto acompanhou a divergência lançada pelo E. Desembargador Federal William Douglas.

In casu, manifesto minha concordância com o entendimento do E. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, no sentido de que, em casos de pendência de pagamento de valores, a via processual do mandado de segurança não se mostra adequada, considerando a natureza especial do rito da ação mandamental que não se coaduna com a sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

É exatamente essa especificidade do mandado de segurança que deu ensejo à edição das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, segundo as quais, respectivamente, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Verifica-se que o intento do apelante, a pretexto de suprir omissão da Administração Tributária, é obter ordem de pagamento de valores em seu favor. Há muito tempo a jurisprudência se consolidou no sentido de que descabe, pela via do *writ*, obter provimento mandamental determinando entrega de quantia em dinheiro quanto a dívidas vencidas.

A razão em restringir o manejo do mandado de segurança em casos deste tipo é evitar a criação de exceção à regra constitucional estabelecendo o pagamento de quantias devidas pela Fazenda Pública por meio de Precatórios, o que se depreende, por exemplo, da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATORÍO. 1. Por preponderar carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, é cabível a adoção de medidas coercitivas imediatas, dispensando o processo de execução autônomo para cumprimento da ordem ali concedida, bem como o trânsito em julgado da sentença, que pode ser executada provisoriamente, conforme previsão da própria Lei n. 12.016/90, art. 14, § 3º. Nessa seara, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, atinentes ao interstício de tempo compreendido entre a data da decisão concessiva da segurança e a data do efetivo cumprimento, é feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento, não se aplicando o regime do precatório, na forma prescrita no art. 100, caput, da Constituição Federal c.c. o art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1.200.890/BA,

Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2011; A-gRg nos EDcl no Ag 814.919/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/09/2010. 2. Por outro lado, relativamente aos efeitos financeiros pretéritos, o fato de constar na parte dispositiva a determinação imediata do resarcimento dos vencimentos e demais vantagens, ainda que possa gerar alguma dúvida quanto ao seu alcance, significa tão somente que fica dispensado o processo autônomo de execução, além de prescindir do trânsito em julgado da decisão. Isso porque, em virtude da norma constitucional expressa acerca do pagamento de débitos pela Fazenda Pública, os pagamentos devem ser adimplidos com a estrita observância do sistema de precatório. Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte no sentido de que "o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança." (Rcl 4924 / DF, rel.^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/02/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013). Grifo nosso.

Sendo assim, os efeitos financeiros do mandado de segurança somente são exequíveis como obrigação de fazer, ordem mandamental, nos casos em que se destinam ao cumprimento de obrigações futuras, como é o caso da incorporação de valores em folha de pagamento de servidor ou implantação de benefícios em seu favor. Fora daí, a execução se dá pelo art. 535 do CPC, não se falando, pois, em provimento mandamental para pagamento das quantias.

Mesmo que os valores sejam reconhecidos pela autoridade impetrada, como é o caso, não cabe a concessão da segurança para determinar pagamento, a exemplo do que ocorre nos casos em que o impetrante tem em seu favor empenho das quantias necessárias para pagamento, que opera como título executivo para ação nos termos do precisado art. 535 da Lei de ritos, providência a ser buscada pelo impetrante diante dos fatos narrados, em que a Administração se nega a efetuar o pagamento, embora reconheça seja devido.

O impetrante deve buscar a via processual correta, não se falando em mandado de segurança.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000974896v17** e do código CRC **93d672c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FIRLY NASCIMENTO FILHO

Data e Hora: 18/8/2022, às 16:47:7

5022111-83.2021.4.02.5101

20000974896 .V17